

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS**

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

A PENA DE MORTE NO PARANÁ PROVINCIAL (1853-1889)

CURITIBA

2016

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

A PENA DE MORTE NO PARANÁ PROVINCIAL (1853-1889)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em História - Memória e Imagem, Setor de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dra. Joseli Maria Nunes Mendonça

CURITIBA

2016

RESUMO

Até o início do Século XIX, a pena de morte era aplicada no Brasil em razão da utilização da legislação portuguesa para julgar os crimes ocorridos. A punição estava prevista no Livro V das Ordenações Filipinas, que regulamentava o Direito e o Processo Criminal de todo o Império. Posteriormente, após a Independência, foi necessária a criação de legislações próprias, que representassem os ideais do recém-instaurado Império do Brasil. Deste modo, com a edição do Código Penal, em 1830, e do Código de Processo Penal, em 1832, o Brasil passou a adotar suas próprias normas, dentre as quais, manteve-se a pena de morte, restringindo-se sua aplicação a determinados crimes. Desde a codificação de tais leis, até a efetiva proclamação da República, em 1889, diversos foram os casos em que réus, em sua maioria escravos, foram condenados e executados na forca. O presente trabalho pretende estudar os casos ocorridos na Província do Paraná, utilizando, além da bibliografia existente sobre o tema, fontes do período, como as legislações, os processos criminais, os jornais da época, e os Relatórios dos Presidentes da Província. Portanto, espera-se que este estudo contribua para o desenvolvimento de futuras pesquisas, não somente sobre a pena capital, como também acerca do judiciário oitocentista e da província do Paraná.

Palavras-chave: Pena de morte; Paraná Provincial; legislação do século XIX.

ABSTRACT

Until the beginning of the 19th century, the death penalty was used in Brazil because of the Portuguese legislation that was used to judge crimes. The capital punishment was foreseen in Book V of the Philippine Ordinances, which regulated the Law and Criminal Procedures of the entire Empire. Later, after the Independence, it was necessary to create its own laws, with the ideals of the newly established Empire of Brazil. Thus, with the edition of the Criminal Code in 1830 and the Code of Criminal Procedure in 1832, Brazil began to adopt its own rules, among which the death penalty was retained, and its application was restricted to some crimes. From the codification of such laws, until the effective proclamation of the Republic in 1889, there were several cases in which defendants, mostly slaves, were condemned and executed on the gallows. The present work intends to study the cases occurred in the Province of Paraná, using, in addition to the existing literature on the subject, sources of the period, such as laws, criminal cases, newspapers of the period, and Reports of Presidents of the Province. Therefore, it is expected that this study will contribute to the development of future research, not only on capital punishment, but also on the nineteenth-century judiciary and the province of Paraná.

Keywords: Death penalty; Province of Paraná; 19th century laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
I – A PENA DE MORTE NA AMÉRICA PORTUGUESA E NO BRASIL INDEPENDENTE	8
1 – Pena de morte nas normas do Antigo Regime português e na legislação criminal do Império do Brasil.....	8
2 - Pena de morte: escravos em evidência.....	15
II – APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE NO PARANÁ PROVINCIAL.....	23
1 - A província do Paraná na segunda metade do século XIX	23
2 – O trâmite do processo criminal do Império – do delito até a execução.....	24
3 – Condenações à morte ocorridas na Província do Paraná.....	32
4 – Mais homicídios do que condenações	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
FONTES E BIBLIOGRAFIA	42

INTRODUÇÃO

Mais parecia um espetáculo. A cena de um réu condenado à morte, conduzido pelas ruas, acompanhado do Juiz Criminal, do Escrivão, e de força militar não era rara na primeira metade do Século XIX no Brasil. Seu destino era a forca, construída e erguida na mesma semana da execução, com o fim específico de apresentar a todos os que ali passavam as consequências que a prática de determinados crimes poderia gerar.

O procedimento adotado no patíbulo deveria seguir todos os ritos previstos em lei: o Porteiro faria a leitura da sentença condenatória; o Juiz presidiria a execução até o final; o Escrivão certificaria o ato no processo instaurado; o carrasco içaria a corda; e o réu, por fim, seria executado. O corpo do condenado poderia ser entregue à família, caso fosse solicitado ao juiz presente na execução. A forca seria então desmontada logo nos dias seguintes. À população que assistira somente restava esperar a próxima sessão do espetáculo promovido pelo judiciário oitocentista. O presente trabalho possui como objetivo justamente compreender o instituto da pena de morte, punição máxima concedida aos réus durante o Império brasileiro, investigando sua aplicação na Província do Paraná.

Iniciei essa pesquisa em 2015, durante a graduação em História na Universidade Federal do Paraná. Contudo, foi no ano de 2013, ao cursar a disciplina de “História do Brasil B”, que comecei a enxergar a possibilidade de trabalhar com fontes do século XIX e relacioná-las com a área do Direito, minha primeira formação. Ao tomar conhecimento de que existiam processos judiciais do século XIX conservados no Arquivo Público do Paraná, logo me interessei pelo assunto e, no momento de escolher o orientador e o tema do Trabalho de Conclusão de Curso, não tive dúvidas em perguntar à professora Joseli Maria Nunes Mendonça se poderia trabalhar com estas questões sob sua supervisão e orientação.

Para realizar o trabalho, fiz leituras sobre o debate iluminista em torno da pena de morte, sobre a aplicação da pena no Brasil, sobre os anos iniciais da província do Paraná, bem como sobre o funcionamento do judiciário brasileiro no século XIX. Para tanto, foi necessário realizar uma vasta pesquisa na legislação portuguesa e brasileira do período estudado.

Pesquisei fontes de tipos diversos. Uma delas foi o jornal *Dezenove de Dezembro*, acessível pelo website da hemeroteca digital. Outro conjunto de fontes foram os relatórios dos Presidentes de província, os quais estão disponibilizados em um acervo online, no website “*Center for Research Libraries*”. Pesquisei também correspondências e documentos oficiais encaminhados por juízes, delegados e demais autoridades da província do Paraná. Estes são documentos manuscritos, que fazem parte do acervo do Arquivo Público do Paraná.

Em relação a esta documentação, cabe aqui destacar a dificuldade de trabalhar com tais fontes, uma vez que, além de não se encontrarem traduzidas para o português moderno, estas também se encontram escritas com a caligrafia adotada no século XIX, o que dificultou sua compreensão¹. Após a leitura de todos os relatórios dos presidentes de província no período compreendido neste trabalho, bem como dos jornais disponibilizados na hemeroteca digital, conseguimos obter muitos indícios de ocorrências de pena de morte na província. Contudo, foi em uma tarde no Arquivo Público do Paraná que uma das questões principais do trabalho conseguiu ser respondida – se realmente ocorreu alguma execução na província. Este debate será retomado no segundo capítulo deste trabalho.

A opção por delimitar a pesquisa à Província do Paraná se justifica pela existência de fontes ainda não trabalhadas para este fim específico e pela acessibilidade, uma vez que parte importante dos documentos pode ser trabalhada no Arquivo Público do Paraná. A análise dessa documentação em conjunto com a bibliografia existente acerca do tema, permitiu estudar a administração da justiça face à criminalidade presente na época, em especial em relação aos crimes cometidos na Província do Paraná.

Este trabalho está dividido em dois capítulos. No primeiro, estudo a aplicação da pena de morte na América Portuguesa e no Brasil pós Independência. Iniciamos com uma apresentação às normas do Antigo Regime, especificamente o Livro V das Ordenações Filipinas, que regulamentava o Direito e o Processo Criminal de todo o Império. Posteriormente, apresento as legislações próprias, criadas após a Independência, como o Código Criminal e o Código de Processo Criminal do Império. Nesta parte do trabalho, destacamos os dispositivos que previam crimes passíveis de aplicação da pena de morte. Na sequência do capítulo, passamos a analisar as leis específicas que também previam a pena capital, bem como sua relação direta com a escravidão. Uma conclusão importante desse capítulo diz respeito à manutenção da pena de morte na moderna legislação do Brasil recém independente, destinada sobretudo ao controle social dos escravos.

O segundo capítulo consiste em uma análise acerca do tema principal do trabalho, que é a incidência de pena de morte na província do Paraná. Para tanto, iniciamos o capítulo com uma apresentação sobre a situação da recém instaurada província do Paraná, revelando informações sobre a divisão judiciária das comarcas, determinada por Zacarias de Goés e Vasconcelos, o primeiro Presidente. Posteriormente, tratamos do trâmite processual, desde a

¹ Todos as fontes transcritas no presente trabalho, tais como leis, relatórios, documentos, entre outras, se encontram traduzidas e devidamente adequadas ao português moderno.

fase do Inquérito Policial, passando pelo rito adotado pelo tribunal do júri, até o momento da efetiva execução da sentença na força.

Esperamos que esse trabalho possa ser útil para os interessados na História do Paraná e que possa indicar caminhos de pesquisa para aqueles que tenham interesse pelo estudo das relações entre história e justiça no Brasil Império.

I – A PENA DE MORTE NA AMÉRICA PORTUGUESA E NO BRASIL INDEPENDENTE

Neste capítulo, situaremos a pena de morte em relação às normas do Antigo Regime, especificamente o Livro V das Ordenações Filipinas, e do Direito Criminal brasileiro no cenário pós-independência. Após a apresentação da lei portuguesa, utilizada pelos tribunais brasileiros até o ano de 1830, pretendemos tratar do surgimento de legislações nacionais, iniciando-se pela edição do Código Criminal e do Código de Processo Criminal. Nesta parte do trabalho, destacaremos os dispositivos que previam crimes passíveis de aplicação da pena de morte, como é o caso do homicídio e da insurreição. Posteriormente, passaremos a analisar as leis específicas que abordavam o tema da pena última, as quais definiam quais deveriam ser os critérios adotados pelos julgadores para que a penalidade fosse efetivamente aplicada, como a Lei de 10 de junho de 1835. Por fim, encerrando-se a abordagem dos procedimentos que antecederiam eventual execução, explicaremos no que consistia aquela que seria a última esperança dos réus condenados à morte: o Recurso da Graça.

1 – Pena de morte nas normas do Antigo Regime português e na legislação criminal do Império do Brasil

Até as primeiras décadas do século XIX, a legislação aplicada no Brasil era a mesma que vigorava no direito português, o qual era regulamentado por meio de Ordenações do Reino. As primeiras delas, elaboradas durante o reinado de D. Afonso V, que reinou de 1438 a 1481, foram as Ordenações Afonsinas. Posteriormente, em 1514, foram publicadas as Ordenações Manuelinas, durante o reinado de D. Manuel I. Já no século XVII, mais precisamente em 1603, surgiram as Ordenações que por mais tempo vigorariam em Portugal, as Ordenações Filipinas, promulgadas durante o reinado de Felipe II, período marcado pela União Ibérica, em que Portugal fora submetido ao domínio da Espanha. As três compilações de leis mantiveram a mesma estrutura: cinco livros, sendo o último dedicado às normas penais. E é justamente o Livro V das Ordenações Filipinas o objeto a ser estudado, uma vez que foi a última compilação de leis penais lusas aplicadas no Brasil antes do fenômeno da codificação do direito brasileiro, no século XIX.²

² LARA, Sílvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas. Livro V.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 30.

Conforme Silvia Hunold Lara, historiadora responsável pela organização da obra que transcreveu as normas previstas no mencionado diploma para o português brasileiro moderno:

(...) o livro V, inteiramente dedicado ao direito penal, conserva elementos indissociáveis do mundo em que foi concebido. Em suas páginas, a lei e o poder régios, o exercício da justiça e o domínio monárquico aparecem intimamente ligados às hierarquias sociais e às políticas de dominação do Antigo Regime.³

Ou seja, segundo Lara, um dos principais pontos das Ordenações Filipinas, em especial no tocante ao Livro V, é a figura da monarquia sobrepondo-se ao povo. Para afirmar essa ideia, a historiadora cita um trecho da legislação que dispõe que “o rei é lei animada sobre a terra e pode fazer lei e revoga-la quando vir que convém fazer assim”.⁴ E a justiça realizada pelo imperador, conseqüentemente, era representada pela existência de diversas punições, incluindo diversos meios de se aplicar a pena de morte aos condenados. Na mesma obra, Lara distingue estas variações de morte previstas no Livro V:

O criminoso podia ser condenado a *morrer por isso* (ou *por ello*, termo hoje inexistente), o que significava tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens e qualquer grau social, como o de nobre, por exemplo; alguns estudiosos afirmam que essa modalidade poderia ainda ser equivalente ao degredo ou a uma espécie de morte “civil. Mais grave era a pena de *morrer por isso morte natural*, que indicava ser a morte infligida por meio do uso de veneno, de instrumentos de ferro ou ainda do fogo. De modo semelhante, havia a *morte natural na forca ou no pelourinho*, que correspondia à morte natural através do enforcamento ou do suplício no pelourinho, findo o qual seguia-se o sepultamento. Este último aspecto a diferenciava da *morte natural na forca para sempre*, na qual a forca era erigida fora da cidade, ficando o cadáver exposto até o dia 1º de novembro, quando enfim era sepultado pela Confraria da Misericórdia.⁵

Arno Wheling, historiador que desenvolve pesquisas sobre as primeiras décadas da independência sob os âmbulos do estado e da justiça, por exemplo, considerou que, se comparadas com legislações de outras monarquias europeias do mesmo período, as normas aplicadas no Império Português eram consideravelmente mais severas⁶. As interpretações realizadas quase meio século depois da edição das Ordenações Filipinas costumam tratar esta compilação de leis como sendo bárbaras em razão da previsão de punição com pena de morte a vários delitos. Contudo, é necessário esclarecer que, para os sujeitos que viveram no período

³ Ibid., p. 45.

⁴ Ibid., p. 30.

⁵ Ibid., p. 22

⁶ WHELING, Arno. Prefácio. In: RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

em que a lei vigorou, seu conteúdo não era considerado extravagante, uma vez que o próprio conceito de justiça para aquela população poderia, muito bem, estar refletido nos artigos da lei. Deste modo, não há como analisar e, tampouco atribuir determinado valor moral aos dispositivos presentes nas Ordenações Filipinas, com base nos ideais atuais.

Com efeito, foi a partir do século XVIII, no âmbito do pensamento iluminista, que a administração da justiça no Antigo Regime e, em especial a pena de morte, tornou-se objeto de discussão. Um dos primeiros a manifestar sua opinião em relação à pena capital foi Charles-Louis de Secondat, também conhecido como Barão de Montesquieu, filósofo e escritor francês, responsável pela criação da Teoria da Separação dos Três Poderes. No tocante ao debate acerca da pena morte, Montesquieu, em sua mais famosa obra, “*O Espírito das Leis*”, de 1784, assim afirmou:

As penas para estes últimos crimes são o que chamamos suplícios. Trata-se de uma espécie de talião, que faz com que a sociedade se recuse a dar segurança a um cidadão que dela privou, ou pretendeu privar, um outro. Esta pena é tirada da natureza da coisa, colhida na razão e nas fontes do bem e do mal. Um cidadão merece a morte quando tiver violado a segurança a ponto de retirar a vida ou de tentar tirá-la. Esta pena de morte é como o remédio para a sociedade doente. Quando se viola a segurança dos bens, pode haver razões para que a pena seja capital; mas seria melhor, talvez, e mais de acordo com a natureza, que as penas dos crimes contra a segurança dos bens fosse a punição com a perda dos bens; e deveria ser assim se as riquezas fossem comuns ou iguais. Mas, como são aqueles que não possuem bens que o mais das vezes atacam os bens dos outros, foi preciso que a pena corporal suprisse a pena pecuniária. Tudo o que estou dizendo foi tirado da natureza e é muito favorável à liberdade do cidadão.⁷

O que se verifica do trecho acima é que Montesquieu não foi exatamente um defensor da pena capital. Em que pese o excerto revelar que o filósofo concorda com o fato de que um cidadão que tenha atentado contra a vida de outro responda com sua própria, percebe-se que o autor também sugere que as penalidades deveriam levar em consideração um caráter de proporcionalidade em relação ao crime cometido. Ainda que não tenha se aprofundado no tema, verifica-se que Montesquieu concorda com a penalidade de morte, na medida em que a sugestão de punição com perda de bens não serviria para a maioria dos criminosos, uma vez que não o possuem, não tendo como responder de outra forma, senão com a própria vida.

Jean-Jacques Rousseau, filósofo suíço, ficou conhecido por escrever, entre outras obras, “*Do Contrato Social*”, publicada em 1762. O autor, juntamente com Hobbes e Locke, foi um dos principais autores da disciplina de Teoria do Estado, uma vez que escrevia sobre o pacto (Contrato Social) supostamente firmado entre indivíduos para deixarem o Estado de

⁷ MONTESQUIEU. *O Espírito das leis*, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 201.

Natureza e iniciarem o convívio em sociedade (formando o que se conhece por “Estado”). Para o filósofo, no Estado os indivíduos entram em acordo para a proteção dos direitos naturais, ou seja, no caso de algum deles desrespeitarem a ordem social, a pena de morte consistiria em uma defesa legítima dos interesses tutelados, sendo sua aplicação, portanto, permitida aos que violassem o contrato.

François Marie Arouet, filósofo francês também conhecido como “Voltaire”, também debateu a pena de morte. Como um defensor das liberdades civis, o autor refutava a incidência da pena capital, tendo, inclusive, publicado um livro tecendo comentários à obra de Beccaria, da qual trataremos nas próximas páginas.

A crítica à pena de morte se aflorou com a obra de Cesare Beccaria, também conhecido como Marquês de Beccaria, jurista italiano que, influenciado pelos ideais iluministas, produziu um livro que até os dias de hoje é lido por estudantes de Direito, o renomado “*Dos Delitos e das Penas*”. Nesta obra, Beccaria conseguiu expressar a necessidade de repensar a aplicação das penas, atribuindo um caráter de proporcionalidade entre o crime praticado e a punição determinada, algo similar com o que pregava Montesquieu. Para o autor:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas.

(...)

Se se estabelece um mesmo castigo, a pena de morte por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante, em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos; destruir-se-ão no coração do homem os sentimentos morais, obra de muitos séculos, cimentada por ondas de sangue, estabelecida com lentidão através mil obstáculos, edifício que só se pode elevar com o socorro dos mais sublimes motivos e o aparato das mais solenes formalidades.⁸

Da leitura do excerto, verifica-se que Beccaria sustentava que os legisladores deveriam encontrar uma proporção entre o delito praticado e a pena a ser aplicada, de modo a evitar que a pena de morte fosse cumprida em decorrência de algum crime que não a justificasse. Este posicionamento ia ao encontro com os ideais liberalizantes do período, motivo pelo qual o autor também serviu de referência para fundamentar os ideais da Revolução Francesa. Beccaria foi um forte crítico de tal penalidade. Em sua obra, o jurista afirma que “*Quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evitá-los.*”

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000 [1764], p. 44.

Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro”⁹. A análise realizada pelo jurista revela sua preocupação com a sociedade que, visando justamente proteger os cidadãos, acabava condenando-os à morte. Em um trecho, Beccaria, inclusive, descreve como sendo “absurdo” o fato de as leis detestarem o homicídio e, ao mesmo tempo, ordenarem um assassinato em público.

João Luiz Ribeiro, historiador que será muito citado no presente trabalho, resume a crítica à pena de morte realizada por Beccaria:

Beccaria atacou a pena de morte em quatro pontos: discípulo de Rousseau, contesta que o contrato social desse aos outros o direito de matar; quanto à utilidade da pena de morte, a experiência de vinte séculos de execuções semanais mostrou que o medo do último suplício jamais impediu os homens de ofender a sociedade; quanto à exemplaridade da pena de morte, considerava que a pena capital não era, para a maioria dos homens, senão um espetáculo, e, para os outros, o objeto de uma desdenhosa piedade. O espetáculo de execução capital não provocara o terror salutar que pretendia como exemplo. Por fim, quanto à necessidade da pena de morte, baseada no fato de que todos os séculos e todos os povos prescreveram a pena capital para certos delitos, Beccaria contra argumentava que a história da humanidade oferecia o quadro de um vasto oceano de erros. A impressão causada pelo espetáculo da execução capital era fugida, passageira. Mas o exemplo de infelizes expiando a cada dia seu crime impressionaria mais que o rápido suplício.¹⁰

No Brasil, após a proclamação da Independência, quando as Ordenações Filipinas já eram consideradas ultrapassadas e inadequadas por serem incompatíveis com os ideais iluministas e com os preceitos liberais do período, juristas e legisladores, empenhados em consolidar as instituições do Brasil, passaram a defender a necessidade de se alterar a legislação até então vigente. Wheling coaduna com tal ideia, ao afirmar que:

No caso brasileiro, quando se estabeleceu a soberania nacional, em 1822, e consequentemente buscou-se definir a estrutura institucional do país, isto se fez, entre outros instrumentos, com a definição da Constituição, de leis infraconstitucionais e de alguns códigos. Não é irrelevante que os dois primeiros fossem, respectivamente em 1830 e 1832, o criminal e o de processo criminal, já que aí estava o maior hiato entre a legislação portuguesa anterior e os novos tempos.¹¹

⁹ Ibid., p. 62.

¹⁰ RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 6.

¹¹ WHELING, Arno. op. cit. p. 2.

Como a Constituição de 1824 determinava, em seu artigo 179, inciso XVIII¹², a imediata codificação das leis da recém-criada nação, os responsáveis pela edição de tais diplomas deveriam se apressar para elaborar textos fundados nas “*sólidas bases da Justiça e Equidade*”. A urgência decorria justamente porque, desde 1822, até a efetiva promulgação do Código Criminal, em 1830, os julgadores continuariam aplicando, ainda que com certa parcimônia em relação às então consideradas duras penas previstas, o disposto nas Ordenações Filipinas.¹³

Tendo em vista que os novos diplomas criminais ainda se encontravam em fase de elaboração, neste período, a Assembleia Legislativa aprovou determinadas leis para que o processo criminal fosse minimamente regulamentado. A Lei de 06 de setembro de 1826¹⁴ determinou que a sentença proferida em qualquer parte do Império que impusesse pena de morte não seria executada sem que os autos subissem à presença do Imperador, estabelecendo normas para o direito de perdoar, que será posteriormente estudado. A Lei de 13 de outubro de 1827¹⁵ regulamentou e criou as Juntas de Justiça Militar, as quais seriam responsáveis pelo julgamento de segunda instância de oficiais das forças armadas, após o devido processo junto aos conselhos de guerra. A Lei de 18 de setembro de 1828¹⁶ criou o Supremo Tribunal De Justiça, elencando sua composição e suas funções no âmbito do processo criminal e civil brasileiro. Somente no ano de 1829, uma comissão mista do Senado e da Câmara analisou a proposta do anteprojeto do Código Criminal apresentada pelo deputado Bernardo Pereira Vasconcelos.

Foi então em 16 de dezembro de 1830 que, sancionado o Código Criminal, o Direito Penal brasileiro passou a ser regulamentado por legislação própria, criada a partir de ideais nacionais. Entre as modificações, ocorreram também algumas permanências, entre elas a aplicação da pena de morte para crimes de insurreição e homicídio. O Código previa, em relação aos crimes de insurreição:

¹² BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponibilizado em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 19/12/2016.

¹³ RIBEIRO, op. cit., p. 11.

¹⁴ BRASIL. **Lei de 11 de setembro de 1826**. Rio de Janeiro, 1826. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38603-11-setembro-1826-567177-publicacaooriginal-90579-pl.html> Acesso em 19/12/2016.

¹⁵ BRASIL. **Lei de 13 de outubro de 1827**. Rio de Janeiro, 1827. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38387-13-outubro-1827-566670-publicacaooriginal-90210-pl.html> Acesso em 19/12/2016.

¹⁶ BRASIL. **Lei de 18 de setembro de 1828**. Rio de Janeiro, 1928. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html> Acesso em 19/12/2016.

Art. 113. Julgar-se-á cometido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; - aos mais - açoites.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas no artigo antecedente, aos cabeças quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos a insurgirem-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte anos no grau máximo; por doze no médio; e por oito no mínimo.¹⁷

Da análise de tais dispositivos, verifica-se que, para a própria configuração do crime de insurreição, era necessário um número mínimo de escravos revoltosos. Além disso, apenas os “cabeças” da insurreição poderiam ser condenados à pena de morte, sendo que os demais insurgentes apenas poderiam ser condenados à açoites. Um detalhe importante desta previsão legal, e que expressa bem a preocupação do Poder Público em manter o regime escravocrata, diz respeito ao texto do artigo 14, o qual determinava a possibilidade de que pessoas livres também fossem julgadas pelo mesmo crime. Ou seja, a necessidade de combater os atos de rebeldia escrava era tamanha que, nos casos em que pessoas livres incitavam tal prática, a punição sobre elas recaída era compara a de um próprio líder revoltoso.

Em relação ao crime de homicídio, previsto nos artigos 192 e 193 do Código Criminal, verifica-se que, assim como o delito de insurreição, este também possuía determinados requisitos para que fosse aplicada a pena de morte, quais sejam, a presença de determinados agravantes:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, número dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete.

Penas – de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo.¹⁸

A pena de morte, fica evidenciado pelo dispositivo acima, somente poderia ser aplicada em casos em que o crime de homicídio tivesse sido praticado com o emprego de quaisquer das circunstâncias agravantes. Eram elas: a) ter o delinquente cometido o crime com veneno, incêndio, ou inundação; b) haver no ofendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua a respeito deste em razão de

¹⁷ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830, artigos 113, 114 e 115. Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 19/12/2016.

¹⁸ Ibid., artigo 192.

pai; c) ter o delinquente cometido o crime com abuso da confiança nele posta; d) ter o delinquente cometido o crime por paga, ou esperança de alguma recompensa; e) ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o ofendido em um, ou diversos lugares; f) ter havido arrombamento para a perpetração do crime; g) ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime; e h) ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime.¹⁹ Tais circunstâncias limitavam a aplicação efetiva da pena de morte, uma vez que concediam margem para que os julgadores, ao se depararem com um crime de homicídio, condenassem os réus a penas mais moderadas, tais como galés perpétuas ou prisão com trabalho.

O outro dispositivo que previa o crime de homicídio, sem a ocorrência de circunstâncias agravantes era o artigo 193, que assim determinava:

Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias agravantes.

Penas - de galés perpétuas no grau máximo; de prisão com trabalho por doze anos no médio; e por seis no mínimo.²⁰

A partir da análise destes dois dispositivos, é possível constatar que o réu julgado pelo cometimento do crime do homicídio não seria necessariamente condenado à morte. Poderia ser denunciado pelo artigo 192, e o crime não se enquadrar no grau máximo, que previa a pena capital, ou ainda, poderia ser denunciado pelo artigo 193, que o próprio grau máximo atribuía a pena de galés perpétuas ao condenado. Este enquadramento era uma função que cabia às autoridades (delegados, juízes, membros do tribunal do júri), sobre as quais iremos tratar no capítulo seguinte.

2 - Pena de morte: escravos em evidência

O Código Criminal de 1830 limitava a aplicação da pena última a alguns delitos. Ou seja, diferentemente do que previam as Ordenações Filipinas, o código restringiu a aplicação da pena máxima, permitindo sua aplicação somente em casos extremos: nos crimes de insurreição e de homicídio.

Ainda assim, é preciso considerar, que a pena de morte foi mantida apesar das muitas críticas que os juristas liberais faziam às normas penais do Antigo Regime. Como

¹⁹ Ibid., artigo 16, itens 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.

²⁰ Ibid., artigo 193.

consideraram Malerba²¹ e João Luiz Ribeiro²², a pena de morte foi muito debatida no momento da elaboração do Código Criminal. Havia defensores da manutenção da penalidade, seguindo os ditames das Ordenações Filipinas. Esses consideravam que as mudanças trazidas com o código brasileiro já não representavam quaisquer indícios de violência, sendo necessária a manutenção da pena capital para o controle da população escrava. Existiam também aqueles que consideravam que tal punição não se coadunava mais com os ideais liberais do período, que eram procedimentos “bárbaros” que precisavam ser eliminados da legislação nacional.

Ao analisar os dispositivos presentes no Código Criminal de 1830, é possível considerar que seus elaboradores tenham atendido ambos os lados da discussão. Isto porque, ainda que não se possa afirmar, os artigos indicam que o clamor pela manutenção da pena de morte foi atendido, mas sua aplicação foi consideravelmente limitada. A limitação ocorreu também em decorrência do comportamento do júri, que em geral tendia absolver quantidade considerável de réus que poderiam ser condenado à pena máxima, ou de enquadrar os crimes de homicídio no artigo 193 que, como vimos, não punia o crime com a pena de morte, o que será devidamente exposto no capítulo seguinte.

Após a sanção do Código Criminal, outras leis ainda passariam a vigor no âmbito do processo criminal. Dentre as legislações criadas no século XIX, talvez a que os historiadores mais tenham se aprofundado foi a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que regulamentava especificamente a aplicação da pena de morte em escravos que assassinassem seus senhores.

Essa lei possuía apenas cinco artigos, os quais previam:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres que com eles viverem.

Se o ferimento, ou ofensa fica forem leves, a pena será de açoites à proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do Termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

²¹ MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: Editora da Universidade de Maringá, 1994, Capítulo I.

²² RIBEIRO, op. cit., p. 22.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o Município para processarem tais delitos até a pronúncia com as diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguirem-se os mais termos.

Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Art. 5º Ficam revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrário.²³

Os historiadores Artur José Renda Vitorino e Camila Andréia Correa de Oliveira resumiram o conteúdo da lei:

Assim, o Senado sancionou a Lei de 10 de junho de 1835, a qual se referia especificamente aos escravos que atentassem contra a vida do senhor, seus familiares e prepostos, tirava o direito de defesa do cativo, pois, uma vez sentenciada a pena de morte, a lei não admitia a nenhum recurso prescrito no Código do Processo Criminal.²⁴

Nesta mesma linha, o professor Ricardo Figueiredo Pirola também comentou as inovações da lei de 1835, sustentando quais as restrições de direitos impostas aos escravos:

Tal lei era conhecida na época por sua severidade e temida pelos cativos, já que não permitia a gradação da pena (por meio da apresentação de eventuais atenuantes favoráveis aos réus) e impedia ainda qualquer tipo de apelação para as instâncias judiciárias superiores (seja o Tribunal da Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça). A única possibilidade que tinham os cativos de escapar da execução da sentença era apelar para o Poder Moderador, por meio de pedidos de graça.²⁵

Pirola relata também, em sua tese de Doutorado em História na UNICAMP²⁶, que a historiografia vem estudando a criação da lei de 10 de junho a partir de alguns eventos de rebeldia escrava específicos, como a insurreição dos escravos malês na Bahia, em janeiro de 1835, e o caso ocorrido em Carrancas/MG, em maio de 1833. Ambos foram acontecimentos

²³ BRASIL. **Lei nº 04, de 10 de Junho de 1835**. Rio de Janeiro, 1835. Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm> Acesso em 19/12/2016.

²⁴ VITORINO, Arthur José Renda; OLIVEIRA, Camila Andréia Corrêa. **O Empoderamento da Ordem na Sociedade Escravista Brasileira: o caso da pena de morte do escravo Camillo**. Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá. v 17, nº 2, 2013, p. 565.

²⁵ PIROLA, Ricardo Figueiredo. **Pedidos de Graça Imperial de réus escravos dirigidos a Dom Pedro II**. Cadernos de Pesquisa do CDHIS, v.25, 2012, p. 474.

²⁶ PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte**. Campinas: IFCS/UNICAMP (Tese de doutorado). 2012, p. 44.

notáveis em que escravos se reuniram em grande número para rebelarem-se contra seus senhores.

Para Marcos Ferreira de Andrade, que estuda especificamente a revolta de Carrancas, na província de Minas Gerais, a Lei de 1835 se relaciona diretamente com tal acontecimento. Segundo o historiador, sua criação decorre justamente do terror originado pelo episódio, no qual nove brancos foram assassinados, cinco escravos morreram no confronto. Identificados e julgados os envolvidos, 16 foram condenados à morte e efetivamente executados.²⁷ Ribeiro praticamente encerra esta discussão ao considerar que os debates sobre a lei de 1835 se iniciaram antes da Revolta dos Malês. Resgatando discussões ocorridas no início dos trâmites do projeto da lei, no ano de 1833, ele argumenta que, se algum evento ensejou sua criação, foi o caso ocorrido em Minas Gerais, naquele mesmo ano.²⁸

Independentemente do que a tenha gerado, a Lei de 10 de junho de 1835 foi um marco na história do processo criminal, uma vez que determinava a imediata aplicação da pena de morte aos escravos que matassem ou ferissem gravemente seus senhores. Como se não bastasse, ainda estendia essa proteção aos familiares dos senhores, bem como aos administradores das fazendas.

Outra inovação da dita lei diz respeito à celeridade dos processos em que escravos seriam julgados e condenados a eventual pena de morte. De acordo com seus dispositivos, os crimes que poderiam levar à pena última deveriam ser tratados em caráter extraordinário, instaurando-se sessões do júri específicas para julgá-los, quando não houvesse reuniões já designadas.

Talvez o principal ponto da lei, e que foi objeto de estudo para muitos historiadores, tenha sido a determinação de mandar executar os escravos condenados, sem a possibilidade de apresentarem qualquer tipo de recurso. A norma era clara ao determinar que a sentença seria efetivamente executada tão logo fosse prolatada.

Esta regra estava em consonância com o Decreto Imperial de 11 de abril de 1829, emanado um ano antes da entrada em vigor do Código Criminal, e que ordenava:

Tendo sido muito repetidos os homicídios perpetrados por escravos em seus senhores, talvez pela falta de pronta punição, como exigem delitos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança pública, e não podendo jamais os rios riscos? Compreendidos neles fazerem-se dignos da

²⁷ ANDRADE, Marcos Ferreira de. **A Pena de Morte e as Insurreições Escravas no Império do Brasil: a revolta de Carrancas e a origem da Lei de 10 de junho de 1835**. In: XVI Seminário sobre a Economia Mineira, 2014, Diamantina. Anais do XVI Seminário sobre a Economia Mineira. Belo Horizonte: CEDEPLAR/FACE/UFMG, 2014. v. 1. p. 01.

²⁸ RIBEIRO, op. cit., p. 56.

Minha Imperial Clemencia: Hei por bem. Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2.º da lei de 11 de setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem à Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar.²⁹

Ou seja, os recursos previstos na legislação, como o “protesto por novo júri”, e o “recurso de revista”, sequer poderiam ser impetrados pelos escravos condenados à morte por terem atentado contra a vida de seus senhores.

Para Pirola, o decreto de 1829 possuía dois fundamentos essenciais: a preocupação com o aumento de assassinatos de senhores por escravos, e a necessidade de controlar tal situação com a restrição de apelações de cativos³⁰. Em relação a esse tema, historiadores possuem opiniões divergentes quanto à efetiva restrição na interposição de recursos por parte dos escravos. Isto porque, se analisada somente a legislação, o pesquisador irá encontrar divergências e incompatibilidades entre tantas leis e decretos. A Lei de 1835 e o decreto de 1829 afastaram totalmente a possibilidade de interposição de recursos, sendo este último, inclusive, categórico quanto à vedação a uma eventual clemência real. Contudo, conforme se verá adiante, estas determinações colidiam com o que previa a Constituição de 1824. Para que se possa elucidar esta discussão, faz-se necessário, primeiramente, compreender do que se tratava o pedido de “graça imperial”.

A graça imperial decorria do direito do Imperador de perdoar, de conceder a dita graça a quem ele julgasse ser merecedor. Esta era uma das atribuições do Poder Moderador, instituído pela própria Constituição de 1824, que o definia como “a chave de toda a organização política, delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos”.³¹ A possibilidade de perdoar ou comutar as penas impostas por sentenças estava prevista também no artigo 101 da Constituição que previa:

O Imperador exerce o Poder Moderador
(...)
VIII - Perdoando e moderando as penas impostas e os Réus condenados por Sentença.³²

²⁹ BRASIL. **Decreto de 11 de Abril de 1829**. Rio de Janeiro, 1829. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html> Acesso em 19/12/2016.

³⁰ PIROLA, op. cit., p. 99.

³¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, op. cit., artigo 101.

³² Id.

Assim, como a Constituição previu tal possibilidade, o pedido de graça imperial, ou simplesmente “Recurso de Graça” foi regulamentado pela Lei de 11 de setembro de 1826, que determinava que a sentença proferida em qualquer parte do Império que impusesse pena de morte não seria executada, sem que primeiramente subisse à presença do Imperador. A mesma lei ainda determinava o procedimento do Recurso de Graça. Em seu artigo 3º, a legislação definia que, extintos os recursos comuns perante os juízes e o Tribunal do Júri, o réu teria o prazo de oito dias para apresentar petição de graça ao Imperador. O relator do processo, recebendo tal pedido, deveria remetê-lo à Secretaria de Estado competente, para que então as cópias do processo fossem encaminhadas ao Imperador. Se o réu condenado não apelasse ao Poder Moderador, o relator deveria certificar tal situação nos autos, encaminhado, de igual forma, a sentença à Secretaria de Estado.³³ Ou seja, o recurso poderia ser interposto pelo réu, ou ainda, fruto de remessa realizada pelo relator do processo. Acerca destas duas modalidades de recurso, Antônio Herculano de Souza Bandeira assim definiu:

Dois recursos foram, pois, estabelecidos nesta lei [Lei de 11 de setembro de 1826]; o voluntário, interposto pela parte no prazo de oito dias da intimação da sentença, contanto que estejam extintos todos os recursos ordinários; e o necessário, consistindo na remessa, pelo relator do processo, de cópia da sentença, com certidão de não ter sido pelo réu apresentada a petição de graça no prazo legal; a remessa devia ser feita diretamente à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.³⁴

Na mesma linha de raciocínio é a explicação de Ricardo Pirola sobre o procedimento de interposição do pedido de graça imperial. De acordo com o autor:

No caso dos réus condenados à pena de morte a apelação ao Imperador se tornou obrigatória a partir da aprovação da lei de 11 de setembro de 1826. Segundo essa lei, o advogado ou curador do réu condenado deveria entrar com um pedido de graça imperial até o prazo máximo de 8 dias depois de intimada a sentença de morte. Se não o fizesse, tornava-se obrigação do magistrado que presidiu o caso apelar em nome do condenado.³⁵

Diante de tais circunstâncias, é possível concluir que nenhum réu condenado à morte poderia ser efetivamente executado sem que seu processo fosse analisado pelo Poder Moderador. Ou era dirigida à Petição de Graça diretamente ao Imperador, ou o próprio juiz relator encaminharia cópia da sentença, certificando-se a não interposição do recurso. Em

³³ BRASIL. **Lei de 11 de setembro de 1826**, artigo 3º.

³⁴ BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **O Recurso de Graça Segundo a Legislação Brasileira**. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, 1878, p. 21.

³⁵ PIROLA, op. cit., p. 119.

qualquer um dos casos, a decisão final quanto à aplicação da pena de morte caberia ao próprio Imperador.

Em virtude desta análise, retoma-se a questão anteriormente debatida. De que maneira o decreto de 1829, além da própria Lei de 1835, determinavam a imediata execução dos réus condenados à morte, enquanto que a Constituição de 1824 e a lei de 1826 exigiam prévia análise das sentenças pelo Imperador? Pirola explica esta questão resgatando o contido no Decreto de 2 de janeiro de 1854, no qual o Imperador determinou expressamente que a Lei de 10 de junho de 1835 deveria ser executada sem recurso algum, salvo o do Poder Moderador.³⁶ Ou seja, de 1829 até 1854, mesmo com a vigência da Lei de 1835, não havia uma definição exata sobre o procedimento de aplicação da pena de morte em relação ao recurso à graça. Às vezes ele era impetrado, às vezes não. A partir de 1854, estava definido que o recurso era necessário. O autor, inclusive, destaca a expressão “*salvo o do Poder Moderador*”, uma vez que este decreto acabou por afastar quaisquer dúvidas acerca de eventual enquadramento deste instituto no rol de recursos vetados. Ou seja, ainda que tenham ocorrido casos em que réus foram condenados à morte e executados sem a prévia análise dos casos pelo Imperador, mais especificamente na primeira metade do século XIX, a ordem de 1854 deixou claro que a temida lei de 1835 não vetava o direito de interpor o Recurso da Graça.

Em obra produzida em 1862, Zacarias de Goés e Vasconcelos, advogado que chegou a ser presidente das províncias do Piauí, Sergipe e Paraná, descreveu como era o trâmite do Recurso de Graça após o encaminhamento ao Imperador. Diferentemente do que se pode extrair da simples análise das leis, o político comenta que a função de analisar estas demandas não se centralizava na figura do Imperador:

Não é debalde que nenhuma petição de graça se dirige ao monarca senão por intermédio do ministro e secretário de estado dos negócios da justiça, e que este não a apresenta ao poder moderador sem exame na respectiva seção da secretaria de estado, sem parecer do consultor, nos termos do art. 30, § 1º do decreto n. 2350 de 05 de Fevereiro de 1859, tudo naturalmente seguido de um relatório do próprio ministro ao Imperador.

Todos esses trabalhos e diligências que, na secretaria de justiça, precedem a imperial resolução em matéria de perdão e moderação de penas, assaz revelam que o direito de graça não é negócio de mera indulgência e compaixão do chefe supremo da nação (...).

Não é, repito, a clemência e benignidade pessoal do Imperador quem lhe deve inspirar o perdão ou moderação de penas impostas pelo poder judicial,

³⁶ Ibid., p. 200.

mas a sua alta inteligência, apoiada nas luzes e responsabilidade dos ministros.³⁷

Ou seja, ainda que o Recurso fosse endereçado ao detentor do Poder Moderador, para que este decidisse se o recorrente seria digno da graça imperial, percebe-se, pela análise de Goés e Vasconcelos, que não se tratava de uma deliberação exclusiva e pessoal do Imperador. A questão era decidida por integrantes do governo, os quais eram os verdadeiros responsáveis pelo trabalho intelectual de analisar cada caso concreto e avaliar a possibilidade da concessão ou não da graça imperial aos réus condenados à morte.

Como elucidado no presente capítulo, o instituto da pena de morte se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro desde que o Livro V das Ordenações Filipinas regia o direito criminal no Império Português. Mesmo com o advento das legislações brasileiras (Código Criminal e Código de Processo Criminal), a pena capital foi mantida como sendo a punição para determinados crimes: homicídio, desde que com a presença de agravantes; e insurreição, somente aos cabeças.

A manutenção da pena de morte foi muito debatida antes de constar efetivamente nos diplomas penais. Ainda que mantida sob críticas daqueles que defendiam que penalidade não seria adequada aos ideais liberais do período, a pena de morte perdurou em razão da necessidade de se efetivar o controle social dos senhores sobre os escravos. Um exemplo desta afirmação é a edição da Lei de 10 de junho de 1835, a qual, conforme abordamos, determinou a imediata aplicação da pena capital aos réus que atentassem contra a vida de seus senhores e demais figuras senhoriais.

Por fim, o capítulo em epígrafe ainda apresentou o conceito do instituto do Recurso da Graça, abordando a contrariedade existente entre a Constituição Federal - que previa que nenhum réu seria executado sem que antes a sentença fosse analisada pelo Imperador - e a lei de 1835, que determinava a imediata execução dos réus escravos que tivessem executado seus senhores. A questão foi resolvida em 1854, quando o Imperador, por meio de decreto, determinou que o Recurso da Graça seria a exceção à lei de 1835. Conforme será abordado no capítulo seguinte, em que se analisa especificamente as ocorrências registradas de condenações à morte na Província do Paraná, será possível compreender que o instituto do Recurso de Graça foi amplamente utilizado no âmbito do processo criminal no século XIX.

³⁷ VASCONCELLOS, Zacharias de Goés e. **Da Natureza e Limites do Poder Moderador**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1862, p. 62.

II – APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE NO PARANÁ PROVINCIAL

Neste capítulo analisaremos de que forma o judiciário da província do Paraná interpretava a legislação criminal, especificamente no tocante aos crimes em que a pena de morte fosse aplicável. Pretendemos responder a principal questão do trabalho, que é definir se efetivamente existiram condenações à pena de morte e execuções na província do Paraná.

Para tanto, iniciamos o capítulo com uma breve apresentação acerca da situação da recém instaurada província do Paraná, nos primeiros anos após a emancipação política. Além das diversas funções que couberam ao primeiro Presidente, Zacarias de Goés e Vasconcelos, foi incumbida a ele também a de criar uma divisão judiciária para província do Paraná, estabelecendo as novas Comarcas da região.

A partir da transcrição de artigos de lei que definiam o procedimento a ser adotado nos casos em que fossem praticados crimes que pudessem levar a uma eventual condenação à pena de morte, analisaremos todo o trâmite processual, desde a fase do Inquérito Policial, passando pelo rito adotado pelo tribunal do júri, até o momento da efetiva execução da sentença na força. Para isso, retomaremos casos ocorridos na própria província do Paraná, conhecidos por meio de pesquisas em fontes primárias do período (1853-1889), quais sejam: os Relatórios dos Presidentes da província; o jornal *Dezenove de Dezembro*; e documentos oficiais localizados no Arquivo Público do Paraná, principalmente correspondência entre autoridades. Desde já, é necessário esclarecer que não foi reunida toda a documentação existente acerca de eventual aplicação da pena de morte na província do Paraná. É de se supor que existam mais registros de ocorrência de tal penalidade em outros locais, contudo, as fontes utilizadas já conseguiram trazer algumas conclusões interessantes que, esperamos, sejam as principais contribuições desse trabalho para a área de conhecimento.

1 - A província do Paraná na segunda metade do século XIX

Em agosto de 1853, o Imperador D. Pedro II aprovou o projeto de emancipação política da então Quinta Comarca de São Paulo, elevando este território a categoria de “Província do Paraná”. A partir de então, com a posse de seu primeiro Presidente, Zacarias de Goés e Vasconcelos, a região passou a adotar a cidade de Curitiba como capital.

Dentre as atribuições da nova organização da província, coube ao Presidente estabelecer diretrizes não somente sobre agricultura, indústria e comércio, como também

estabelecer uma divisão judiciária compatível com sua proporção.³⁸ E foi o que Zacarias propôs à Assembleia Provincial, sugerindo a instauração de uma comarca no litoral (Paranaguá) e duas acima da serra (Curitiba e Castro). A comarca do litoral compreenderia os municípios de Paranaguá, Guaratuba, Antonina e Morretes. As localizadas acima da serra compreenderiam os municípios da capital, de São José dos Pinhais, de Castro, e de Guarapuava. Para justificar sua decisão, o Presidente trouxe ao relatório dirigido à Assembleia Provincial, em 1854, a situação vivenciada pelo juiz de direito no primeiro ano da província:

Assim como o governo de São Paulo encontrava nas distâncias obstáculo quase insuperável aos seus louváveis desígnios, em relação à esta parte de seus governados, acha o juiz de direito da atual comarca no largo espaço que tem de percorrer, ora descendo à marinha, ora subindo para os Campos Gerais, motivo de desanimo e de embaraço ao exato cumprimento de tantas e tão importantes atribuições que lhe competem. Esse magistrado viaja sem cessar, fazendo mais de 200 léguas por ano, atuando em 3 comarcas, a saber: uma na marinha, e duas de serra acima.³⁹

Diante da nova divisão judiciária instaurada, os crimes cometidos em cada região seriam julgados e processados pelas autoridades de uma das três comarcas. A lei aplicada seria a mesma que vigorava no Império brasileiro, assim como, nos casos em que fosse prevista, a pena de morte também seria aplicada na província do Paraná seguindo procedimentos que eram gerais. Sobre esses procedimentos, falaremos na seção que segue.

2 – O trâmite do processo criminal do Império – do delito até a execução

Uma série de dispositivos definiam a maneira como a pena de morte deveria ser aplicada. Após o cometimento do crime, o réu, quando preso, ficava sob a supervisão da polícia local, órgão que no século XIX possuía diversos cargos e funções. Segundo a Lei nº 261, de 1841⁴⁰, deveria existir em cada província um Chefe de Polícia, com os Delegados e Subdelegados necessários para que fosse devidamente administrada a Justiça, todos nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes das Províncias. Dentre as diversas funções administrativas, competia a estes, conforme preconizava o artigo §4 do artigo 1º da

³⁸ BALHANA, Altiva Pilatti., PINHEIRO MACHADO, Brasil., WESTPHALEN, Cecília Maria. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, 1969. v. 1, p. 113.

³⁹ PARANÁ. Relatório do presidente da província do Paraná, o conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, em 15 de julho de 1854. Curitiba: Tip. Paranaense de Candido Martins Lopes, 1854, p. 7.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, 1841. Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm> Acesso em 19/12/2016.

mencionada lei, vigiar e providenciar a prevenção dos delitos, bem como atuar visando a manutenção da segurança e da tranquilidade pública. Com exceção dos Subdelegados, também era a função de tais autoridades, quando se deparassem com determinados crimes, remeter todos os dados, provas e esclarecimentos obtidos sobre um delito, com a devida exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juízes competentes para que estes formassem suas convicções e formalizassem um efetivo julgamento.

Acerca da distinção da competência entre a Polícia e os juízes, Adriana Pereira de Campos e Viviane Dal Piero Betzel assim esclareceram:

A competência sobre os processos sumários concorria para a divisão de atribuições judiciárias entre a Polícia e a magistratura. Nesse sentido, a atuação das autoridades respeitava certa lógica de graduação das atribuições. A Polícia devia ocupar-se dos “crimes menores”, mais comuns e corriqueiros. À magistratura cabia julgar os “crimes mais graves”, menos frequentes e com maior complexidade, cujas penas atingiam os indivíduos (termo a ser utilizado já que não podemos empregar a designação cidadãos por causa do abarcamento de escravos pelas leis do Império).⁴¹

Conforme elucidado pelas autoras, a divisão da competência entre Polícia e Judiciário baseava-se no tipo de crime, levando-se em consideração seu grau de complexidade. Nesta mesma linha, verifica-se que o próprio Judiciário também possuía divisão própria, uma vez que os crimes de maior complexidade e notoriedade, como homicídios e demais delitos tidos como particulares, eram julgados pelo Tribunal do Júri. Esse órgão era composto por cidadãos que pudessem ser eleitores, bem como que possuíssem determinado rendimento anual, dependendo da cidade em que o júri fosse instaurado. A lista com os jurados deveria ser organizada pelos Delegados de Polícia, para que então o Juiz de Direito, o Promotor, e o Presidente da Câmara Municipal formassem uma lista final e definitiva.⁴²

Para compreender como funcionava o Tribunal do Júri, vejamos o relato de uma sessão ocorrida no dia 13 de junho, em comarca não informada na fonte, relatada pelo jornal *Dezenove de Dezembro*:

Sessão do dia 13 do corrente [junho de 1864]. – Presidência do Sr. Dr. Juiz de direito Luiz Francisco da Câmara Leal. – Promotor Público o Sr. Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas.
Às 11 horas da manhã, feita a chamada, verifica-se estarem presentes os 39 jurados e é aberta a sessão.

⁴¹ CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviane dal Piero. **A justiça e o júri oitocentistas no Brasil.** *Justiça & História*, v. 6, 2008, p. 07.

⁴² BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** op. cit., artigos 28 e 29.

Comparece no tribunal o réu Floriano Rodrigues, acusado do crime de homicídio praticado na pessoa do seu cunhado Miguel Cardoso. É advogado da defesa o Sr. Sérgio de Castro.

O réu confessa o crime, mas declara tê-lo cometido em defesa de sua própria pessoa.

O Dr. Promotor sustenta o seu “libello”, pedindo a condenação do réu em grau máximo do artigo 192 do Código Criminal, por terem concorrido as circunstâncias agravantes de ajuste, superioridade em armas, emboscada e lugar ermo.

A defesa combate as circunstâncias agravantes e alega a justificabilidade do delito com os requisitos do §2º do artigo 14 do Código Criminal.

A promotoria, replicando, demonstra que não procede a alegação da justificabilidade. Nessa ocasião aparece um incidente: - o Sr. Dr. Advogado da defesa reclama que o Sr. Promotor retire uma expressão que o ofende. O Sr. Dr. Promotor dá explicações sobre o termo de que se serviu e declara que o não retira por não ter tido a intenção de ofender o advogado da defesa. Este, não se satisfazendo, declara ao Sr. Presidente do Tribunal que se retira, e assim o faz.

O Sr. Presidente do Tribunal nomeia para encarregar-se da continuação da defesa o Sr. Previsto Columbia, que presta juramento

Continua o Sr. Dr. Promotor na sustentação do seu “libelo” e conclui ainda pedindo a condenação do réu.

O novo defensor replica persistindo na alegação de justificabilidade do delito, e pede, em conclusão, a absolvição do acusado.

Formulados os quesitos, entra para a sala secreta o júri de sentença as duas horas da manhã do dia 14. Voltam duas horas depois e o réu é condenado no grau médio do artigo 193 do Código Criminal, isto é, a 14 anos de prisão.

Levanta-se a sessão às 4 e meia da manhã, convidando o Sr. Presidente do tribunal aos jurados para comparecerem às 10 horas da manhã do dia seguinte.⁴³

A fonte transcrita evidencia que as sessões do tribunal do júri eram presididas pelo juiz de direito designado, a quem competia a função de organizar e manter a ordem da sessão. Além disto, também era dele o encargo de fazer determinadas perguntas aos jurados para que estes concluíssem o julgamento.

A própria Lei nº 261 de 1841 definia quais questionamentos deveriam ser realizados pelo juiz de direito perante o júri, quais sejam:

Art 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a matéria da acusação e defesa, proporá aos jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de fato necessárias para poder ele fazer a aplicação do Direito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim, o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: - **O réu praticou o fato com tal e tal circunstância?**

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma, ou algumas circunstâncias agravantes, não mencionadas no libelo, proporá

⁴³ *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, Edição nº 000502, Quarta-feira, 20 de julho de 1864, p. 2.

também a seguinte questão: - **O réu cometeu o crime com tal, ou tal circunstância agravante?**

Art. 61. Se o réu apresentar em sua defesa, ou no debate alegar como escusa um fato que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão: - **O Júri reconhece a existência de tal fato ou circunstância?**

Art. 62. Se o réu for menor de 14 anos, o juiz de Direito fará a seguinte questão: - **O réu obrou com discernimento?**

Art. 63. Quando os pontos da acusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada um deles todos os quesitos indispensáveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso, o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão: - **Existem circunstâncias atenuantes a favor do réu?**⁴⁴

Após terem sido feitas as perguntas, os membros do júri deveriam se reunir em uma sala secreta para deliberar acerca do efetivo julgado. No caso de decisão que culminasse em pena de morte, era necessário que pelo menos dois terços dos julgadores decidissem pela sua aplicação. Nos demais casos, a votação seria decidida por maioria absoluta dos votos, conforme preconizava o artigo 66, da mesma Lei nº 261, de 1841.

Nas decisões condenatórias, existia o Recurso da Graça, última esperança para os réus evitarem a aplicação da pena de morte. Conforme descrito no capítulo anterior, ao receber a Petição de Graça, o Imperador poderia manter a sentença ou conceder a graça, absolvendo o réu previamente condenado, ou ainda, comutar a pena anteriormente imposta em galés perpétuas. Se a graça não fosse concedida e a pena mantida, o processo retornava à jurisdição provincial, e o réu condenado deveria ser efetivamente executado, procedimento previsto em lei, e que deveria ser rigorosamente cumprido com todas as suas formalidades. A execução deveria ocorrer por intermédio da força, tendo o Código Criminal do Império previsto esse procedimento em seu artigo 38. Não bastando tal instrumento possuir função executória, segundo José Alípio Goulart, a força também teria dois objetivos: “um, o de dar satisfação ao povo; outro, de amedrontar os escravos”.⁴⁵

Em que pese um dos objetivos visar incutir medo da população escrava, a força, ainda que erguida e construída em ambiente público, não deveria, contudo, ser instalada permanentemente no local. É o que discorre Goulart, na mesma obra, ao analisar tal determinação:

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. op. cit., artigos 58 a 54.

⁴⁵ GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p. 143.

Com relação a esse instrumento de suplício propriamente dito, um aviso datado de 25 de novembro de 1834 mandava que o demolisse tão logo finda a execução; e que só se erguesse “quando fosse necessário, para não dar continuidade às vistas do público”, era o que recomendava ato idêntico aquele, posto que expedido no ano seguinte. Com efeito, deveria ser bastante desagradável e sobremodo constrangedora a visão constante daquele instrumento de sofrimento, desespero e morte.⁴⁶

O Código Criminal previa ainda outras formalidades para a execução. Os artigos 39 a 42 assim determinavam:

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réu com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até à forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se for executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este ato, o qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues aos seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos Juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês a um ano.

Art. 43. Na mulher preña não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.⁴⁷

Conforme se depreende da leitura de tais dispositivos, a “cerimônia” de execução deveria seguir determinados ritos, dentre os quais cabe destacar, além da necessária presença do juiz criminal, não somente no momento do enforcamento, como também na condução do apenado pelas ruas, a possibilidade de se entregar os corpos dos enforcados aos familiares e amigos. Em relação ao ritual, André Carlos dos Santos assim o define:

Toda essa teatralização, é claro, era acompanhada pelos representantes da Justiça Imperial, que a tudo registrava como parte integrante do processo judicial, até que o sentenciado se ultimasse. A penalização ia para além da morte física, já que o corpo do executado seria entregue à sua família apenas

⁴⁶ Ibidem, p. 145.

⁴⁷ BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil, op. cit., artigos 39 a 43.

se esta o pedisse, todavia deveriam enterrar seu ente sem nenhuma pompa, sob pena de medidas repressivas.⁴⁸

Em que pese não existir previsão expressa no Código Criminal e no Código de Processo Criminal, outra peculiaridade do procedimento de enforcamento dizia respeito ao executor da pena, também conhecido como algoz. Segundo José Alípio Goulart:

A horripilante função de carrasco era, em regra, exercida por negros criminosos, condenados à morte, “mas poupados a fim de servirem de algozes”. A aceitação de tal incumbência preservava, até certo ponto, a vida do escravo condenado; mas, a bem da verdade, nem sempre sobravam a estes a necessária disposição para o exercício de tão tétrico mister.⁴⁹

Ou seja, não cabia a qualquer cidadão a função de carrasco. O executor da pena deveria ser, necessariamente, um negro previamente condenado à morte. Preenchido tal requisito, a cerimônia teria início com a leitura da sentença condenatória pelo juiz responsável pela execução.

João Luiz Ribeiro cita, em sua obra, trecho narrado por Daniel Kidder, missionário metodista norte-americano que esteve no Brasil e presenciou uma execução:

No Brasil não se adota o cadafalso de alçapão. A forca ergue-se sobre três moirões, em forma triangular, a ela se sobe por uma escada, e, quando a corda já está ajustada ao pescoço do condenado, este é içado pelo carrasco que, para abreviar a morte, se pendura nos ombros da vítima.⁵⁰

No mesmo livro, Ribeiro ainda transcreve relatos de Jean-Baptiste Debret, pintor francês presente no país neste período, que dá a perceber a presença da Igreja em uma função que caberia, exclusivamente, ao Estado:

Um dos carrascos, subindo então a uma das travessas, amarra cordas solidariamente, enquanto seu companheiro, embaixo na escada, faz o mesmo com os pés do paciente. Durante estes preparativos que duram cerca de dois minutos não cessa o confessor de exortar o condenado até o momento em que abaixam o capuz sobre o seu rosto; então, voltando-se para o povo, exclama o eclesiástico: *meus irmãos, unano-mos e clamemos misericórdia pela alma de nosso irmão padecente que vais a apresentar diante do Padre Eterno*. Durante esta invocação o carrasco que amarra as cordas põe-se a cavalo sobre os ombros do condenado; enquanto isso o outro ergue-lhe as pernas e o precipita da escada, fazendo-o girar. (...) Os dois carrascos, subindo então à travessa, cortam com os seus facões as cordas e o cadáver

⁴⁸SANTOS, André Carlos dos. **A LEI DA MORTE: a pena capital aplicada aos escravos no Brasil Imperial**. *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, nº 42, jun. 2010, p. 5.

⁴⁹GOULART, op. cit., p. 157.

⁵⁰KIDDER, Daniel, apud RIBEIRO, op. cit., p. 11.

cai. Imediatamente os irmãos gritam Misericórdia e se apressam em verificar se o justicado morreu.⁵¹

Para elucidar o conteúdo exposto, no que diz respeito ao procedimento de condenação e execução da pena de morte, podemos acompanhar o caso do escravo Joaquim, executado em 1854, no Termo de São José dos Pinhais, na Província do Paraná. Em ofício datado de 22 de dezembro de 1853, encaminhado por Antônio Francisco de Azevedo, Juiz de Direito, a Zacarias de Goés e Vasconcellos, Presidente da Província do Paraná, foram registrados os fundamentos pelos quais o escravo Joaquim fora condenado à morte:

(...) faço subir à presença de Vossa Excelência cópia do processo pelo qual foi condenado à morte o réu Joaquim, escravo, por ter assassinado, com 18 (dezoito) ferimentos mortais, o senhor Bento Alves Fontes, a 21 de julho do corrente ano, em sua fazenda em São José dos Pinhais, concorrendo a este crime as circunstâncias agravantes do artigo 16, §§ 4º, 5º, 7º, 10, e 15 do Código Criminal (...).⁵²

O documento ainda mencionava que o crime havia sido presenciado por testemunhas, e informava que o réu também fora condenado com base no artigo 1º, da Lei 10 de Junho de 1835.

Para condenar o réu à pena de morte, os jurados haviam considerado: I) o crime de homicídio; II) que fora praticado por escravo contra seu próprio senhor; e III) que ocorreram circunstâncias agravantes.

Conforme previamente abordado, o crime de homicídio, desde que praticado com o concurso de circunstâncias agravantes previstas em lei, poderia levar o réu a uma eventual condenação à pena de morte. No presente caso estudado, verifica-se que o escravo Joaquim praticou o crime com o concurso de cinco circunstâncias agravantes, dentre as quais duas poderiam levar o réu à condenação à morte, quais sejam: ter a vítima a qualidade de mestre ou superior do criminoso; e ter este cometido o crime com o abuso da confiança nele depositada pela vítima. Além de tais características que corroboraram para a decisão final quanto à aplicação da pena morte, verifica-se que no próprio ofício do Juiz de Direito informava que o réu havia sido condenado, também, no artigo 1º da Lei de 10 de junho de 1835, o qual, conforme já elucidado no presente trabalho, determinava a punição com a pena máxima aos escravos que assassinassem ou ferissem seus senhores.

⁵¹ DEBRET, Jean-Baptiste, apud RIBEIRO, op. cit., p. 12.

⁵² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Ofício datado de 22 de dezembro de 1853, encaminhado por Antônio Francisco de Azevedo a Zacarias de Goés e Vasconcellos. AP 06, p. 128, PJU 231, Caixa 09.

Após o Juiz de Direito ter informado a situação do réu já condenado à morte ao Presidente de Província, o mesmo magistrado ainda encaminhou ofício ao Juiz Municipal para que executasse a pena imposta ao escravo Joaquim. O Juiz Municipal, contudo, respondeu o Juiz de Direito, em documento datado de 30 de dezembro de 1853, comunicando a seguinte situação:

Não existindo em toda Província réu algum sentenciado que possa servir de algoz, na execução da pena última que me cumpre fazer ao réu Joaquim, escravo do falecido Bento Alves Fontes, como se dignou esclarecer-me o Exmo. Juiz de Direito da Comarca, assim comunico a Vossa Excelência de que aguardo as providências que forem necessárias.⁵³

O que o Juiz comunicava estava em consonância com o que já observamos anteriormente: o carrasco deveria ser um escravo previamente condenado à morte, que estivesse à espera de sua própria execução. Goulart, mesmo, registrou em sua obra que houve várias situações em que a falta de carrascos constituiu um verdadeiro problema para a aplicação da pena de morte, motivo pelo qual, por diversas vezes, foram convocados carrascos de outras províncias para que a pena fosse efetivamente executada.⁵⁴ Foi o que ocorreu no caso do escravo Joaquim. Para a sua efetiva execução, foi convocado algoz chamado de Silvério, transferido da Província de São Paulo. Tal diligência, inclusive, foi noticiada no jornal *Dezenove de Dezembro*, o qual relata, em comunicado realizado para o Chefe de Polícia local e o juiz municipal:

Comunicou-se ao dr. chefe de polícia.

(...)

- Pelo seu ofício de ontem sob o nº 56, fiquei ciente de haver chegado de São Paulo o algoz, por nome Silvério, que deve servir na execução do réu Joaquim, condenado à pena última pelo júri de São José dos Pinhais.

- Ao juiz municipal suplente, deste termo expeço nesta data ordem para que mande fazer efetiva semelhante execução, devendo para isso mandar por a sua disposição o referido algoz.⁵⁵

Após a chegada de Silvério, Joaquim foi efetivamente executado no dia 20 de julho de 1854, tendo o Juiz Municipal Caetano José Munhós comunicado tal acontecimento ao Presidente da Província já no dia seguinte:

Participo a Vossa Excelência que ontem, às quatro horas da tarde, teve lugar nesta Vila a execução do preto Joaquim, escravo do finado Bento Alves

⁵³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Ofício datado de 30 de dezembro de 1853, encaminhado pelo Juiz de Direito ao Juiz Municipal. AP 06, p. 176, PJU 138, Caixa 09.

⁵⁴ GOULART, p. 157.

⁵⁵ *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, Edição nº 00016, Sábado, 15 de julho de 1854, p. 2.

Fontes, depois que lhe foram ministrados todos os socorros espirituais, e praticadas as formalidades recomendadas por Lei, voltando hoje para sua cidade o algoz Silvério acompanhado da força que veio em tal diligência, cujo comandante é digno de elogio pela pontualidade com que cumpre seus deveres.⁵⁶

Passados alguns dias da execução do escravo Joaquim, mais precisamente em 05 de agosto de 1854, Francisco Machado Fagundes, cujo cargo não se pode concluir através da fonte, comunicou ao Juiz Municipal os gastos despendidos com a força. Neste documento, o autor do ofício informa que o instrumento que executou Joaquim custou a importância de 30\$180 réis, cuja conta também estaria sendo remetida.⁵⁷

3 – Condenações à morte ocorridas na Província do Paraná

A partir da análise dos Relatórios dos Presidentes da Província do Paraná, é possível constatar que o período compreendido na presente pesquisa, qual seja 1853 a 1889, foi marcado pelo cometimento de diversos crimes, dentre os quais, conforme previamente abordado, apenas alguns poderiam levar a uma eventual condenação à morte.

No caso da Província do Paraná, observa-se que os Presidentes e seus Vices, quando da elaboração dos respectivos relatórios, procuravam especificar e quantificar as ocorrências dos crimes e dos julgamentos de cada ano. Alguns, inclusive, faziam referências ao exercício anterior, governado por seus antecessores.

Vejamos um exemplo do Relatório apresentado pelo Presidente José Francisco Cardoso, o qual comenta a situação da tranquilidade pública, comparativamente aos governos que o haviam antecedido:

A estatística, pois, comprova irrefragavelmente que a vida do cidadão, de dia em dia, é devidamente respeitada e garantida. (...) Vossa Excelência permita que me lisonjeie de descrever tão bela situação comparativamente ao passado, para a qual contribuo eficazmente maior vigilância e escolha de autoridades locais, permanência de juízes letrados nos respectivos termos e comarcas e docilidade de costumes, resultante de maior difusão de luzes e instrução religiosa a que se vai dando à população.⁵⁸

⁵⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Ofício datado de 21 de julho de 1854, encaminhado por Caetano José Munhós a Zacaria de Goés e Vasconcellos. AP 06, p. 36, PJU 128.9, Caixa 09.

⁵⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. Ofício datado de 05 de agosto de 1854, encaminhado por Francisco Machado Fagundes ao Juiz Municipal. AP 06, p. 130, SSP 121.7, Caixa 07.

⁵⁸ PARANÁ. Relatório que o Sr. Dr. José Francisco Cardoso apresentou ao Sr. Dr. Antonio Barbosa Gomes Nogueira, por ocasião de passar-lhe a administração da Província do Paraná, em 18 de março de 1861, Curitiba: Tipografia do Correio Oficial, 1861.

Nesta mesma linha, relatou o Presidente André Augusto de Padua Fleury, realizada em 15 de fevereiro de 1866, perante à Assembleia Legislativa do Paraná:

Em relação aos dos anos anteriores é maior o número das ofensas a segurança individual, o que denota não só que a honra e a propriedade são mais respeitadas, como o pouco adiantamento da civilização.⁵⁹

Esses são apenas alguns dos casos em que os Presidentes e Vices comparavam seus governos com os de anos anteriores. Ainda que não se possa afirmar ao certo, o que parece é que os Presidentes, em uma tentativa de justificar o número de crimes, condenações, fugas e julgamentos ocorridos em seu governo, acabavam por realizar comparações com os anos anteriores, justificando uma possível “melhora” nos índices de criminalidade na Província. Muito embora não se saiba se este era o real motivo de tais estatísticas figurarem nos relatórios, não há como retirar a importância de referidos dados, uma vez que, devidamente estudados, nos permitem realizar uma análise, ainda que não totalmente conclusiva, dos casos de condenação à morte ocorridos na Província entre 1853 e 1889. Quando se menciona que a análise não é totalmente conclusiva, não se questiona a validade ou a relevância dos relatórios como fontes históricas. Muito ao contrário, o estudo de documentos oficiais como estes nos permite uma análise de como os governantes e políticos compreendiam os atos de entes públicos (polícia e júri) ao se depararem com os crimes e a repercussão que tinham na sociedade. A observação que se faz é apenas no sentido de considerar que os relatórios dos presidentes da província, ainda que tragam informações de quantos crimes foram cometidos e quantas condenações ocorreram, pouco abordam, especificamente, sobre as circunstâncias dos crimes e se as penas de morte, quando sentenciadas, foram efetivamente executadas.

Para exemplificar tal questão, vejamos o seguinte excerto, retirado do Relatório apresentado pelo 2º Vice-Presidente da Província no ano de 1857, José Antônio Vaz de Carvalhais:

Na comarca de Paranaguá, segundo o mapa a que estou me referindo, funcionou o júri uma vez no termo da cidade de mesmo nome, e outra na de Morretes: na sessão de Paranaguá submeteram-se a julgamento 5 (cinco) processos, começando um por queixa, 4 (quatro) ex-ofício, todos sustentados no júri pelo promotor, e compreendendo 5 (cinco) réus, dos quais 4 (quatro) brasileiros, 1 (um) estrangeiro, 2 (dois) solteiros, 2 (dois) casados, 1 (um) viúvo, todos do sexo masculino, de 21 até 40 anos, e classificados como autores nos seguintes crimes: 3 (três) homicídios, 1 (um) ferimento ou ofensa física, e 1 (um) de ameaça: foram absolvidos 3 (três), **condenando à**

⁵⁹ PARANÁ. Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial do Paraná na primeira sessão da oitava legislatura, em 15 de fevereiro de 1866, pelo presidente André Augusto de Padua Fleury. Curitiba: Tip. de Candido Martins Lopes, 1866.

morte 1 (um), e à prisão simples outro: deram-se os seguintes recursos, 1 (uma) apelação interposta pelo presidente do tribunal, 1 (uma) por um dos réus condenados, e 1 (um) protesto por novo julgamento.⁶⁰

A fonte evidencia que, apesar de o Vice-Presidente da Província ter apresentado diversos dados acerca dos crimes ocorridos naquele ano, especificamente aqueles julgados na Comarca de Paranaguá, ainda assim, não há como saber ao certo qual foi o réu efetivamente condenado à morte. Em outras palavras, não há como afirmar se o apenado, por exemplo, era um dos quatro brasileiros submetidos ao júri, ou se era o estrangeiro cujo crime também foi julgado. Ou ainda, se o apenado figurava entre os solteiros, ou se era réu descrito como casado.

Entretanto, ainda que apareçam em menor número, existem informações mais completas em determinados relatórios, as quais permitem uma análise mais específica acerca do crime cometido, bem como do sujeito condenado à pena de morte. Como exemplo, pode-se citar um crime cometido no ano de 1866, relatado pelo Presidente da Província, Sr. Polidoro Cezar Burlamarque, no ano seguinte:

No dia 18 de Novembro, no quarteirão do “Passa-dous”, distrito do Príncipe, foram assassinados Jerônimo José Joaquim, e uma escrava de nome Maria, pelo escravo Pedro de Francisco de Paula Xavier. O assassino foi preso e respondeu ao júri daquele termo, **sendo condenado à morte**.⁶¹

O fragmento da fonte evidencia que os presidentes de província também relatavam determinados crimes de maneira mais específica. Ainda que não seja um padrão em todos os relatórios, percebe-se que os crimes que são efetivamente detalhados pelos governantes representam “*acontecimentos notáveis*”, dignos de, efetivamente, constarem e serem mais detalhados no documento oficial. No crime acima relatado, por exemplo, é possível constatar a condição social do apenado (escravo), o delito praticado (homicídio), bem como que o crime fora cometido sob circunstâncias agravantes que, possivelmente, fizeram com que o júri o condenasse a morte. Novamente, não se pode concluir, a partir desta fonte, se a pena de morte foi efetivamente executada, uma vez que nada menciona acerca de eventual recurso ao Poder Moderador e, tampouco, em cumprimento da sentença de morte.

⁶⁰ PARANÁ. Relatório apresentado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Província do Paraná, pelo 2º Vice Presidente José Antônio Vaz de Carvalhais, sobre o estado da administração da mesma província no ano de 1857. Curitiba: Tip. de Candido Martins Lopes. 1867.

⁶¹ PARANÁ. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa do Paraná, no dia 15 de março de 1867, pelo presidente da província, o senhor doutor Polidoro Cezar Burlamaque. Curitiba: Tip. de Candido Martins Lopes, 1867.

Ainda assim, entre informações genéricas e alguns relatos bem específicos, é possível extrair dos Relatórios dos Presidentes de Província, algumas informações interessantes. No decênio de 1854 a 1864 foram julgados 428 processos, os quais compreendem o número de 489 réus. Destes, 126 foram efetivamente condenados, não sendo possível, contudo, afirmar quantos foram sentenciados à pena máxima. NO ano de 1857, os relatórios apresentam dados mais específicos, sendo possível constatar que ocorreram sete sessões do Júri, em quatro diferentes comarcas, nas quais foram julgados 51 processos, os quais compreendem o número de 61réus. Destes, 40 foram absolvidos e 21 foram condenados. Dentre esses condenados, apenas três à morte. No tocante aos processos apreciados pelo Júri neste mesmo ano de 1857, é válido ressaltar que os crimes julgados não ocorreram necessariamente naquele ano. De fato, conforme se depreende do material estudado, verifica-se que naquelas sessões instauradas neste período foram julgados crimes ocorridos em 1845, 1849, 1852, 1856, e no próprio ano de 1857. Tal informação sugere que nos anos anteriores não foram instauradas tantas sessões do júri, ou ainda, que os crimes tenham permanecido muito tempo na fase de inquérito policial. Talvez por terem sido julgados tantos crimes neste ano, é que os dados podem ter sido mais detalhados no relatório a ele referente.

Como já mencionamos, além dos Relatórios dos Presidentes de Província, foram também analisados jornais no período compreendido na presente pesquisa; mais especificamente o *Dezenove de Dezembro*, fundado em 01/04/1854. Segundo tal periódico, que nos primeiros anos era publicado semanalmente e, a partir de 1858, duas vezes por semana, existem registros de condenação à morte desde 1854 até o ano de 1869. De forma semelhante aos Relatórios, o jornal também não especificava exatamente as condições e características principais dos criminosos e dos delitos praticados, restringindo-se apenas a relatar as ocorrências e a pena aplicada. Como o periódico servia como veículo de comunicação oficial, possuía uma sessão específica denominada “Governo de Província”, na qual eram descritos expedientes de cada dia da semana abrangida pela edição, incluindo relatos da existência de réus condenados à morte.

Passemos então a analisar as ocorrências localizadas no jornal:

Na edição nº 00021, de 19 de agosto de 1854, comunicou-se ao Juiz de Direito que o processo judicial que condenou o réu Pedro à pena de morte teria o conveniente destino. Neste comunicado, é possível extrair que o criminoso, de cor parda, foi condenado à pena

última pelo júri de Castro, em razão de ter assassinado seu senhor, Ignacio Marianno de Oliveira, e o menor Vidal, no dia 08 de julho de 1853.⁶²

Na edição nº 00010, de 06 de junho de 1855, comunicou-se ao Chefe de Polícia que em 19 de maio o subdelegado da freguesia de Jaguariaíva, José Carneiro da Silva Lobo, havia informado o Governo da Província que não existiam mais criminosos e desertores no distrito de sua jurisdição, uma vez que já estavam presos um homem condenado à pena de morte pelo júri de Itapetinga, e o réu Francisco Ignacio Neto, julgado por ter cometido homicídio.⁶³

Na edição nº 00014, de 04 e julho de 1855, comunicou-se ao Chefe de Polícia que o escravo Ignacio, condenado à pena de morte pelo júri da Vila da Faxina, deveria seguir para a província de São Paulo.⁶⁴

Na edição nº 00007, de 24 de abril de 1858, o jornal *Dezenove de Dezembro* noticiou que no dia 22 do mesmo mês, o preso Joaquim Chaves de Almeida, condenado à morte, tentou evadir-se da cadeia da capital. Para isso, procurou abrir um buraco na grade de uma janela, sendo auxiliado pelo soldado Generoso José de Andrade, que estava de guarda no local. A tentativa somente não foi bem-sucedida em razão de que Andrade foi detido pelo soldado José Pedro, o qual deu um “brado de alarme” e impediu maiores consequências.⁶⁵

Na edição nº 00272, de 14 de novembro de 1860, comunicou-se ao Juiz Municipal da capital que o Imperador havia comutado em galés perpétuas a pena de morte a que inicialmente fora condenado o réu Antonio, escravo, por ter assassinado Lauriano Bueno.⁶⁶

Na edição nº 00756, de 26 de janeiro de 1867, foi solicitado ao Inspetor da Tesouraria da Fazenda que pagasse ao subdelegado de polícia da Comarca do Príncipe a quantia de 39U440, despendida com a alimentação e curativos do réu Pedro, escravo, condenado à pena última.⁶⁷

Na edição nº 00972, de 03 de março de 1869, foi remetida, ao Juiz de Direito da Capital, cópia do decreto que comutou em galés perpétuas a pena de morte anteriormente aplicada ao Réu Pedro, escravo de Francisco de Paula Xavier.⁶⁸

Ao analisar cada uma das ocorrências localizadas no jornal *Dezenove de Dezembro*, é possível perceber que a maioria dos casos relatados se trata de crimes de homicídio, nos quais os autores dos delitos, em regra, eram escravos. O número somente não alcançou a totalidade

⁶² *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00021, Sábado, 19 de agosto de 1854, p. 2.

⁶³ *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00010, Quarta feira, 06 de junho de 1855, p. 3.

⁶⁴ *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00014, Quarta feira, 04 de julho de 1855, p. 3.

⁶⁵ *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00007, Sábado, 24 de abril de 1858, p. 2.

⁶⁶ *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00272, Quarta, 14 de novembro de 1860, p. 2.

⁶⁷ *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00756, Sábado, 26 de janeiro de 1867, p.2.

⁶⁸ *Dezenove de Dezembro*. Curitiba, Edição 00972, Quarta feira, 03 de março de 1869, p.1.

porque existem dois casos em que a fonte não informou precisamente qual a classe do apenado. Da mesma forma que os relatórios dos presidentes de província, os comunicados veiculados no jornal relatam apenas que os criminosos foram condenados à morte, sem informar se os réus foram efetivamente executados. Mesmo assim, a pesquisa realizada em ambas as fontes permitiu concluir que existiram, sim, diversos casos em que foi aplicada a pena de morte na Província do Paraná e que estas estiveram direcionadas principalmente a escravos.

4 – Mais homicídios do que condenações

Diante dos dados obtidos pelas pesquisas, principalmente das estatísticas extraídas dos Relatórios dos Presidentes de Província, verifica-se uma desproporção entre o número de casos de homicídios levados a julgamento e aqueles em que a pena de morte foi efetivamente atribuída.

Mesmo em relação aos homicídios em geral, a tendência, como observavam os Presidentes de Província, era de o júri absolver os réus. Isso ocorria, segundo eles, devido à “bondade” de seus membros. Em relatório apresentado na abertura da 2ª Sessão da 7ª Legislatura, no ano de 1865, o Presidente Dr. André Augusto de Pádua Fleury comentou esta característica do júri:

No decênio de 1854 a 1864 julgaram-se 428 processos com 489 réus, sendo absolvidos 363, e condenados 126. Dos 428 processos, 163 foram de homicídio e tentativa de homicídio. É digna de reparo a benignidade do júri, única que pode explicar esta desproporção entre as pronúncias e os julgamentos. Filha de uma qualificação defeituosa, ela desacredita a instituição e justifica as aspirações de reforma de que se ocupam os poderes gerais.⁶⁹

Pensamento similar foi externado pelo Vice-presidente da Província, Coronel Manoel Antônio Guimarães, em fala realizada na 2ª sessão da 10ª legislatura da Assembleia Provincial do Paraná, no dia 17 de fevereiro de 1873:

No meu humilde conceito, o motivo da reprodução dos crimes é a impunidade que resulta na facilidade da evasão dos criminosos para a localidade onde, por serem desconhecidos ou protegidos, não sofrem perseguições, e principalmente, da mínima e até criminosa benevolência do júri, ainda para os crimes importantes pela sua gravidade e evidentemente provados.

⁶⁹ PARANÁ. Relatório do presidente da Província do Paraná, o Doutor André Augusto de Pádua Fleury, na abertura da 2ª Sessão da 7ª Legislatura, em 21 de março de 1865.

São frequentes as mais injustas e escandalosas absolvições e cumpre obviar ao definhamento e talvez desacredito em que tende a cair tão bela instituição que ainda não se aclimou perfeitamente no nosso país.

Nem atenua e muito menos justifica esse perigoso vício do tribunal popular de mal organização dos processos e falta de provas, porque como se sabe, os jurados são juízes de consciência, não adstritos à prova legal e nem outros elementos (...) para formarem sua convicção.

Quase sempre conhecem os réus e os seus precedentes, e ouvem a opinião da localidade que logo indigita o verdadeiro culpado.

O espírito partidário e o patronato têm até ousado invadir o santuário deste tribunal, e não basta o útil corretivo das apelações ex-offício, sempre usados com todo critério e discrição pelos juízes de direito, desde que os seus efeitos foram restringidos pela nova reforma judiciária.⁷⁰

Guimarães ainda sugeriu que, para que o júri viesse a se tornar uma instituição mais respeitada, fossem escolhidos jurados mais “qualificados” e que ao júri ficassem restritas as causas que envolvessem crimes mais graves:

Urge, portanto, remediar tão grave mal exigindo-se maior renda e idoneidade para as funções de jurado, exercendo-se maior escrupulo na respectiva qualificação, e fixando-se maiores circunscrições para as sedes dos tribunais, círculos judiciários que compreendessem duas a três comarcas.

Assim, se obteria pessoal habilitado e se dariam mais moralidade e independência ao júri.

Amante desta salutar instituição, preciosa garantia dos direitos individuais, não hesitei em revelar os defeitos que se encontram na prática, a fim de serem corrigidos.

Penso que, em regra, não seria conveniente cercar esta instituição. Sou do número dos que entendem que se deve subtrair da jurisdição do júri o conhecimento dos crimes de menor gravidade e importância, como os de injúria, calúnia, danos e ferimentos leves para serem julgados por tribunais convencionais.⁷¹

Pela análise de outras pesquisas realizadas, verifica-se que esta característica não estava presente somente nas decisões oriundas do Judiciário da Província do Paraná. Em estudo realizado acerca do júri da Província do Espírito Santo, as historiadoras Adriana Pereira Campos e Viviani Dal Piero Betzel relatam que a quantidade de absolvições correspondia ao dobro das condenações. Nesta pesquisa, as autoras ainda apontam que os Juízes de Direito e Promotores Públicos, detentores do direito de apelar das decisões que absolviam os réus, nem sempre o faziam, fato que também colaborou para o número de absolvições no período.⁷²

⁷⁰ PARANÁ. Fala realizada pelo Vice-presidente da Província, Coronel Manoel Antônio Guimarães, em na 2ª sessão da 10ª legislatura da Assembleia Provincial do Paraná, no dia 17 de fevereiro de 1873.

⁷¹ Id.

⁷² CAMPOS; BETZEL. op. cit., p. 10.

As críticas dos governantes ao júri eram constantes. Ainda que não se possa afirmar, é possível compreender os relatos de insatisfação dos governantes com o júri a partir de uma premissa: quanto maior o número de condenações, mais “segura” estaria a província durante seu governo. É a mesma interpretação realizada anteriormente em relação às comparações dos Presidentes com governos anteriores. O pequeno número de condenação à pena de morte talvez decorresse dos mesmos motivos que levavam ao pequeno número de condenações a outras penas: a suposta leniência do júri. As fontes, contudo, não permitem saber quantos crimes ocorridos nas condições previstas para imputar a pena de morte ocorreram, e se eles implicaram de fato ou não na condenação. Com o fim de evitar anacronismos, não devemos julgar o comportamento dos membros do tribunal do júri. Até mesmo porque, conforme previamente debatido, essa conduta (promover mais absolvições do que condenações) não estava restrita ao judiciário paranaense. Ainda assim, é possível concluir que o posicionamento de tal instituição, em muitos casos, não agradava aos presidentes de província e demais autoridades.

Ademais, uma informação importante e que não está em evidência nos relatórios, é que, em muitos casos, os réus acusados de cometer o crime de homicídio não foram condenados à morte ou a penas mais severas em razão de que o delito praticado se enquadrava no artigo 193, do Código Criminal do Império, que, conforme já abordado anteriormente, tipificava o crime de homicídio sem as circunstâncias agravantes, que não acarretaria na condenação à pena de morte. Se o crime cometido não tivesse sido revestido das circunstâncias agravantes, os julgadores estariam adstritos a condenar os criminosos apenas às penas de galés perpétuas e prisão com trabalho. Os juízes de direito, o júri, ou quem quer que fosse julgá-los, não poderiam aplicar a pena máxima, uma vez que a própria legislação não a autorizava.

Com o encerramento do presente capítulo, retomamos o assunto principal do trabalho que é a aplicação da pena de morte na província do Paraná. A partir de uma análise da legislação aplicada no Brasil no século XIX, bem como de relatos de condenações à morte e de sessões do júri, foi possível compreender o trâmite do processo criminal, desde o acometimento do delito, até a efetiva execução. Para exemplificar, foram citadas fontes, que indicam que a pena de morte foi efetivamente aplicada na província do Paraná, sendo, inclusive, executada, conforme visto no caso do escravo Joaquim, levado à forca no ano de 1854, no município de São José dos Pinhais.

Assim como no capítulo anterior, ficou evidente que a legislação que previa a aplicação da pena morte incidiu, sobretudo, sobre escravos, o presente capítulo revelou que a

aplicação da pena capital na província do Paraná, em sua maioria, também se direcionou, principalmente, à população escrava. A partir das fontes estudadas, constatou-se que grande parte das condenações à morte mencionadas decorreram de crimes de assassinato cometidos por escravos, não existindo, contudo, relatos de crimes de insurreição no período estudado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que realizado com um enfoque específico, que é a análise de casos ocorridos na Província do Paraná, este trabalho pretendeu, também, tratar de questões gerais relacionadas à pena de morte e sua aplicação. Esperamos que a pesquisa apresentada contribua para reflexões acerca do que as leis, em especial as que se relacionam com o direito criminal, significam em relação ao regime escravocrata. Ainda que a pena de morte também pudesse ser aplicada às pessoas livres, verificou-se que a maioria dos réus condenados à morte foram escravos. E isso não ocorreu somente no Paraná. A própria criação da Lei de 1835, vastamente abordada no trabalho, comprovou que o interesse intrínseco da legislação era evitar revoltas e insurreições de escravos.

Com a abordagem realizada acerca do trâmite do processo criminal no século XIX, foi possível perceber que, em que pese a pena de morte estivesse prevista na legislação, muitos membros do tribunal do júri acabavam por não a aplicar, ou porque enquadravam o crime no artigo 193 (que previa o homicídio sem a possibilidade de condenação à pena capital), ou porque absolviam os réus por outros motivos. Esta "condescendência" do Tribunal do Júri foi, inclusive, criticada por muitos presidentes de província.

No tocante à questão tema do trabalho, a ocorrência de condenações à pena de morte na província do Paraná, foi possível constatar que elas efetivamente ocorreram. Pela análise dos relatórios dos presidentes de província, das edições do jornal *Dezenove de Dezembro*, bem como da documentação conservada consultada no Arquivo Público do Paraná, é possível afirmar que houve condenações na província. Contudo, a maioria das fontes que indica a existência de réus condenados à morte, não permite saber se estes foram efetivamente executados. Ainda assim, com a documentação reunida, restou comprovado que, ao menos uma pessoa foi executada na província: o escravo Joaquim. A menção a esta execução aparece tanto no *Dezenove de Dezembro*, como nos documentos localizados no Arquivo Público.

Desta forma, o trabalho acabou por atingir os resultados de pesquisa esperados, permitindo com que se torne uma possível referência aos pesquisadores e a pessoas que se interessem pelo tema.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes primárias:

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830. Disponibilizado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Código do Processo Criminal do Império**. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponibilizado em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Lei de 11 de setembro de 1826**. Rio de Janeiro, 1826. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38603-11-setembro-1826-567177-publicacaooriginal-90579-pl.html> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Lei de 13 de outubro de 1827**. Rio de Janeiro, 1827. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38387-13-outubro-1827-566670-publicacaooriginal-90210-pl.html> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Lei de 18 de setembro de 1828**. Rio de Janeiro, 1928. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Decreto de 11 de Abril de 1829**. Rio de Janeiro, 1829. Disponibilizado em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html> Acesso em 19/12/2016.

BRASIL. **Lei nº 04, de 10 de Junho de 1835**. Rio de Janeiro, 1853. Disponibilizado em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm> Acesso em 19/12/2016.

Dezenove de Dezembro, Curitiba, 1854 a 1888. Disponibilizado em <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>>. Acesso em 19/12/2016.

PARANÁ. **Relatórios dos Presidentes da Província do Paraná**. 1853-1889. Disponibilizado em <<http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial>> Acesso em 19/12/2016.

PARANÁ. **Ofícios e Documentos conservados no Arquivo Público do Paraná**. 1853-1889.

PORTUGAL. **Lei de 13 de Janeiro de 1603**. Lisboa, 1603. Disponibilizado em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5pa1330.htm>> Acesso em 19/12/2016.

Bibliografia:

ANDRADE, Marcos Ferreira de. **A Pena de Morte e as Insurreições Escravas no Império do Brasil: a revolta de Carrancas e a origem da Lei de 10 de junho de 1835**. In: XVI Seminário sobre a Economia Mineira, 2014, Diamantina. Anais do XVI Seminário sobre a Economia Mineira. Belo Horizonte: CEDEPLAR/FACE/UFMG, 2014. v. 1.

ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. **Catálogo seletivo de documentos referentes aos africanos e afrodescendentes livres e escravos**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2005.

BALHANA, Altiva Pilatti., PINHEIRO MACHADO, Brasil., WESTPHALEN, Cecília Maria. **História do Paraná**. Curitiba: Grafipar, 1969. v. 1.

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. **O Recurso de Graça Segundo a Legislação Brasileira**. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, 1878.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000 [1764].

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Tipografia de J. Villeneuve e Cia, 1857.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviane dal Piero. **A justiça e o júri oitocentistas no Brasil**. Justiça & História, v. 6, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **O Conselho de Estado: a cabeça do governo**. In: Teatro de sombras: A política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GOULART, José Alípio. **Da palmatória ao patíbulo**. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **Escravidão no Brasil**. 1ª ed. São Paulo. Editora Edusp, 2010.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e Escravidão**. 2ª edição. São Paulo. Editora Edusp, 2014.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: Editora da Universidade de Maringá, 1994.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**, 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, João Luiz de Araújo. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil, 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte**. Campinas: IFCS/UNICAMP (Tese de doutorado), 2012.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **Pedidos de Graça Imperial de réus escravos dirigidos a Dom Pedro II**. Cadernos de Pesquisa do CDHIS, v.25, 2012.

VITORINO, Arthur José Renda; OLIVEIRA, Camila Andréia Corrêa. **O Empoderamento da Ordem na Sociedade Escravista Brasileira: o caso da pena de morte do escravo**

Camillo. Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá, v. 17, n.2, p. 549-583, 2013.

VASCONCELLOS, Zacharias de Goés e. **Da Natureza e Limites do Poder Moderador.** Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1862.

VOGT, Olgário Paulo; RADÜNZ, Roberto. **Condenados à força: a escravidão e os processos judiciais no Brasil.** Revista Eletrônica Métis. História e Cultura. UCS, v. 11, p. 210-228, 2013.